



DA DIFERENÇA A UM ESPAÇO COMUM: REFLEXOS DO BINARISMO DE GÊNERO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

FROM DIFFERENCE TO A COMMON SPACE:
REFLECTIONS ON GENDER BINARISM IN THE BRAZILIAN LEGAL ORDER

Rosângela Angelin*

Joice Graciele Nielsson**

Paulo Adroir Magalhães Martins***

Resumo: O artigo tem como objetivo analisar o modo como a percepção das diferenças pode gerar estereótipos binários de gênero e influenciar normas jurídicas, em especial, no que se refere as identidades sexuais, refletindo na (im)possibilidade de constituição de um espaço comum digno. A pesquisa se estrutura a partir de uma perspectiva teórica e socioanalítica com enfoques dedutivos, de revisão bibliográfica e análise de documentos normativos. Percebe-se, com o estudo, que embora a Constituição Federal de 1988 tenha apregoado a diversidade e a diferença como premissas do ordenamento jurídico que sustenta o Estado democrático, não se tem logrado sucesso, sendo salutar, a criação de marcos normativos que colaborem na construção de espaços dignos de vida, assim como um câmbio nos aspectos culturais.

Palavras-chave: Heteronormatividade. Diferença. Binarismo de gênero.

Abstract: The article aims to analyze how the perception of differences can generate binary gender stereotypes and influence legal norms, especially with regard to sexual identities, reflecting on the (im)possibility of constituting a dignified common space. The research is structured from a theoretical and socio-analytical perspective with deductive approaches,

* Doutora em Direito. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS. E-mail: rosangela@san.uri.br

** Doutora em Direito. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do sul (UNIJUI). E-mail: joice.nielsson@unijui.edu.br

*** Doutorando em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito *Stricto Sensu* – Mestrado e Doutorado da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus Santo Ângelo. E-mail: paulo.adroir.martins@gmail.com



bibliographic review and analysis of normative documents. It is noticed, with the study, that although the Federal Constitution of 1988 has proclaimed diversity and difference as premises of the legal system that sustains the democratic State, it has not been successful, being salutary, the creation of normative marks that collaborate in the construction of spaces worthy of life as well as a change in cultural aspects.

Keywords: Heteronormativity. Difference. Gender binarism.

INTRODUÇÃO

Os debates acerca da igualdade foram inaugurados com a Revolução Francesa e perpassam até os dias atuais. Compreender esse princípio frente a uma perspectiva universalizante garantidora de vida digna não corresponde à realidade constituída da diversidade humana calcada na diferença. Muitas vezes a “igualdade” pode invisibilizar a diversidade humana, que necessita de tratamento distinto para se aproximar da igualdade entre seus pares.

Neste contexto, o artigo objetiva refletir acerca da (im)possibilidade de constituição de um espaço comum digno, considerando o modo como as normas jurídicas de um país possam ser influenciadas pelo modo como as diferenças são percebidas e geram, em especial, no que se refere as identidades sexuais. Assim sendo, o problema de pesquisa, portanto, questiona em que medida a percepção das diferenças pode gerar estereótipos binários de gênero e influenciar normas jurídicas, em especial, no que se refere as identidades sexuais?

A partir das considerações expostas, o estudo desenvolvido por meio de uma abordagem socioanalítica com enfoque dedutivo, baseado em revisão bibliográfica e análise de documentos normativos, busca refletir sobre como a percepção das diferenças podem gerar estereótipos binários de gênero e influenciar as normas jurídicas nacionalmente, em especial, no que se refere as identidades sexuais e, com isso, (im)possibilitar a construção de um espaço comum digno. A fim de trabalhar a problemática exposta, o estudo se estrutura em duas partes. Inicialmente, analisa, a partir da perspectiva decolonial, o processo histórico de constituição dos estereótipos de gênero e os modos como a estrutura binária de gênero refletem na percepção das diferenças. Na segunda parte, reflete, por um viés crítico, de que modo tal estrutura binária de gênero e os estereótipos que a constituem influenciam a constituição de marcos normativos do ordenamento jurídico brasileiro que (im)possibilitam a constituição de um espaço comum digno.



COLONIZANDO O GÊNERO: A DUALIDADE SEXUAL COMO NORMA

A compreensão da estrutura binária de gênero¹ sob a qual se constitui a esfera pública e, conseqüentemente, o direito da modernidade tardia, implica um olhar acerca da constituição desta esfera pública estatal colonial. Desde seus primórdios, essa estrutura tem engendrado a forma coletiva de existência, pautada na lógica da violência, da exclusão e da opressão.

É nestes termos que se pode destacar, conforme Segato², a preponderância do patriarcado na constituição da organização coletiva. Para ela, o patriarcado – ou relação de gênero baseada na desigualdade – constitui-se na organização política mais arcaica e permanente da humanidade, estruturando o funcionamento de todas as desigualdades de prestígio e poder em outros âmbitos da vida, inclusive transpondo-se a elas. Para Lagarde y de Los Ríos, por sua vez, “el poder patriarcal no se expresa solo en sí mismo, sino que siempre se presenta articulando con otros poderes, así, el poder patriarcal es sexista, pero es también clasista, etnicista, racista, imperialista, etcétera”³. Nesta articulação, afirma Segato⁴, o patriarcado é preponderante, e as supremacias econômica, política, colonial e racial replicam seu funcionamento.

Para Alicia Puleo, pode-se definir o patriarcado como “un sistema de organización social en el que los puestos clave de poder (político, económico, religioso y militar) se encuentran, exclusiva o mayoritariamente, en manos de varones”, concluído, assim, que as sociedades humanas conhecidas, do passado e do presente, são patriarcais, pois se trata de “una organización histórica de gran antigüedad que llega hasta nuestros días”⁵. Esta organização histórica configura, de acordo Celia Amorós, não uma essência, mas um sistema metaestável de dominação, exercido sobre os indivíduos que passam a ser modelados por ele, e com capacidade de se adaptar diferentes tipos históricos de organização econômica e social, mantendo-se como um sistema de exercício de poder e distribuição de reconhecimento entre os homens⁶.

Observando os países coloniais latino-americanos, Segato afirma que o patriarcado não se restringiu com a consolidação da moderna ordem estatal, mas se intensificou com a articulação entre Estado e capitalismo. Segundo a autora, haveria uma espécie de “prehistoria patriarcal de la humanidad – tiempo histórico y no biológico, porque necesita de narrativas míticas

¹ Gênero, compreendido como sendo a construção social dos sexos.

² SEGATO, Rita L. **La guerra contra las mujeres**. Madrid: Traficantes de sueños, 2018.

³ LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. **Cautiverios de las mujeres**: madresposas, monjas, putas, presas y locas. 4. ed. Ciudad del México: UNAM, 2011. p. 92.

⁴ SEGATO, 2018.

⁵ PULEO, Alicia H. El patriarcado: ¿una organización social superada? **Mujeres en Red**, 2005. [n.p.]. Disponível em: <http://www.mujeresenred.net/spip.php?article739>. Acesso em: 02 nov. 2022.

⁶ AMORÓS, Celia. **Hacia una crítica de la razón patriarcal**. Barcelona: Anthropos, 1997.



y de preceptos morales para sustentarse”⁷, também chamado de patriarcado de baixa intensidade, que existia em grande parte das civilizações pré-coloniais. Esta estrutura, no entanto, foi alterada na ordem colonial-moderna, que passou a ser marcada pela lógica da violência, da dominação, e conseqüentemente, pela produção sistemática de morte de mulheres⁸.

Esta nova ordem, segundo Silvia Federici, pode ser pensada como uma continuidade entre a dominação das “populações do Novo Mundo e a das populações da Europa, em especial as mulheres [...]. Também houve uma influência recíproca por meio da qual certas formas repressivas, que haviam sido desenvolvidas no Velho Mundo, foram transportadas para o Novo”. De tal modo que o aumento da violência contra as mulheres figuraria como uma estratégia, “utilizada pelas autoridades com o objetivo de propagar terror, destruir resistências coletivas, silenciar comunidades inteiras e instigar o conflito entre seus membros” e, ainda, de “cercamento, que, segundo o contexto, podia consistir em cercamentos de terra, de corpos ou de relações sociais”⁹.

Através do processo de conquista e colonização, o homem e o masculino com sua esfera pública passam a representar o paradigma da modernidade colonial, tornando-se o modelo de humano e de politicidade e poder. Na outra esfera, mulheres e o paradigma da feminilidade passam a estar atrelados ao espaço doméstico e às esferas não remuneradas, não valorizadas e não empoderadas do cuidado e da reprodução social. Seu universo adquire os predicados de íntimo e privado, e a vida das mulheres assume uma fragilidade e letalidade que permanecem deste então. Nestes termos, o Estado e sua esfera pública emergem como o resultado desta transformação, cuja base de sustentação estabelece o controle social sobre os corpos femininos e a redução do gênero feminino ao privado¹⁰.

Nas palavras de Santana, “o espaço-tempo da dominação patriarcal [...] avançou de forma constante do período colonial até a contemporaneidade, com alguns reveses, insuficientes, no entanto, para transformar a realidade em que a precária relação homem-mulher consolidou-se”¹¹. E a versão patriarcal moderna consistiria em uma relação hierárquica presente em todos os espaços da sociedade, produzida sobre uma base material, que se corporifica e

⁷ SEGATO, 2018, p. 213.

⁸ NIELSSON, Joice Graciele. A necropolítica de gênero, o feminicídio e a morte sistemática de mulheres na América Latina: uma análise a partir do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista Culturas Jurídicas**, Niterói, v. 7, n. 18, p. 144-169, set./dez. 2020.

⁹ FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Trad. Coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2004. p. 398.

¹⁰ LUGONES, María. Colonialidad y género. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 9, p. 73-101, jul./dez. 2008.

¹¹ SANTANA, Gecyclan Rodrigues. Feminicídio no Brasil em 2019: reflexão sobre a notícia 24/19 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH. **Rev. de Gênero, Sexualidade E Direito**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 40-57, jan./jun. 2019. p. 43. DOI: http://dx.doi.org/10.26668/2525-9849/Index_Law_Journals/2019.v5i1.5533.



representa uma estrutura de poder baseada tanto na ideologia quanto na violência. Segundo Nielsson, é neste cenário que se pode “situar a produção sistemática de morte de mulheres por meio do feminicídio como uma forma de necropolítica de gênero, ou seja, como estruturante do *modus operandi* biopatriarcalista e sua pedagogia da crueldade que normaliza a violência e a crueldade, promovendo a destruição dos laços de empatia comunitária”¹².

Como consequência, também é no dualismo de gênero que o Direito, fruto desta modernidade patriarcal opera, lançando mão daquilo que Campos¹³ chama de “metáforas dualistas sobre o feminino e masculino”. Fundado nesta estrutura binária excludente, o direito, segundo Olsen¹⁴, se estrutura a partir de uma série de dualismos ou de pares opostos: racional/irracional, ativo/passivo, cultura/natureza, objetivo/subjetivo, abstrato/concreto, universal/particular. Estes pares, embora de forma velada, estão sexualizados, ou seja, um lado representa o masculino e o outro o feminino, e além disto, entre eles não existe uma relação de paridade, mas sim, uma relação hierarquizada, na qual os valores caracterizados como masculinos são tidos como superiores aos valores caracterizados como femininos e de sujeitos integrantes de grupos minoritários.

Deste modo, afirma Smart¹⁵, produz-se, por meio do direito, mas não apenas deste, um sistema discursivo que produz não apenas as diferenças de gênero, mas sim, formas muito específicas de diferenças polarizadas, por meio de sua pretensão de verdade universalizante, que desqualifica formas alternativas de existência. Por meio do direito, a esfera pública colonial da modernidade não apenas desqualifica relatos, experiências e saberes alternativos da realidade social, mas pela força de sua pretensão totalizante da realidade e portadora da verdade constrói autoritariamente o significado da realidade social¹⁶. Não só oprime, mas constrói, de tal modo que as identidades de gênero e também o corpo sexuado são constantemente produzidos e reproduzidos através e no discurso jurídico.

Deste modo, a modernidade com sua esfera pública estatal patriarcal torna-se uma máquina produtora de vulnerabilidades, “positiviza la norma, contabiliza la pena, cataloga las dolencias, patrimonializa la cultura, archiva la experiencia, monumentaliza la memoria, fundamentaliza las identidades, cosifica la vida, mercantiliza la tierra, ecualiza las

¹² NIELSSON, 2020, p. 150.

¹³ CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 1-12.

¹⁴ OLSEN, Frances. El sexo del Derecho. In: RUIZ, Alicia E.C. (org.). **Identidad femenina y discurso jurídico**. Buenos Aires: Biblos, 2000. p. 25-44.

¹⁵ SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. In: BIRGIN, Haydée. **El derecho em el género y el género en el derecho**. Buenos Aires: Biblos, 2000. p. 31-71.

¹⁶ SMART, 2000.



temporalidades”¹⁷. Tudo o que sai de seus limites, afirma Herrera Flores, sendo considerado “excêntrico” ou, pior, “irracional”, por valores dissimulados em símbolos culturais, que constroem e generalizam um sistema de valores que, ao se instalar como “a percepção natural” dos fenômenos, margina qualquer outro que possa opor-se, eliminando ou degradando as linguagens, discursos e categorias que fujam a seu controle¹⁸.

Nesse sentido, para Segato, a pedagogia masculina e o mandato de masculinidade desembocaram em uma franca pedagogia da crueldade¹⁹, à medida em que o cotidiano violento normaliza um cotidiano cruel, promovendo nas pessoas a destruição dos laços de empatia. A crueldade habitual é diretamente proporcional ao isolamento dos cidadãos mediante sua insensibilização frente ao sofrimento dos outros, estruturando um projeto histórico “dirigido por la meta del vínculo como realización de la felicidad muta hacia un proyecto histórico dirigido por la meta de las cosas como forma dominante de satisfacción. Mientras los vínculos producen comunidad, las cosas producen individuos, que a su vez son transformados en cosas”²⁰.

Portanto, em sua versão colonial moderna, o patriarcado, que, nas palavras de Lagarde y de los Ríos²¹, “se logra a través de la forma de expropiación, discriminación y violencia”, se vincula inexoravelmente ao capitalismo e ao racismo, imbricando formas de opressão e configurando um modelo de constituição de relações de poder que estrutura, a partir das desigualdades de gênero, as de sexo, de raça, e outras, inseridas em um contexto de vinculação com o capitalismo²². Em síntese, afirma Federici²³, na sociedade capitalista, o corpo é para as mulheres o que a fábrica é para os homens trabalhadores assalariados: “o principal terreno de sua exploração e resistência, na mesma medida em que o corpo feminino foi apropriado pelo Estado e pelos homens, forçado a funcionar como um meio para a reprodução e a acumulação de trabalho”. E, a desigualdade de gênero do patriarcado que funda o Estado, perdura e se

¹⁷ SEGATO, 2018, p. 219.

¹⁸ HERRERA FLORES, Joaquín. **De habitaciones propias y otros espacios negados: una teoría crítica de las opresiones patriarcales**. Bilbao: Universidad de Deusto, 2005.

¹⁹ Por pedagogia da crueldade pode-se compreender todos os atos e práticas que ensinam, habitam e programam os sujeitos a transmutar a vida em coisa. É neste sentido que o exercício da crueldade sobre os corpos feminizados que se materializam em crimes misóginos, homofóbicos ou transfóbicos faz parte de um mesmo processo de disciplinamento e controle, constituindo crimes do patriarcado colonial moderno em sua versão estatal contra tudo aquilo que o desestabiliza. Nestes corpos se inscreve a mensagem, em muitos casos juridicamente e legislativamente autorizada, que está na esfera pública autoritária, violenta, capitalista e patriarcal necessita transmitir a toda a sociedade. SEGATO, 2018.

²⁰ SEGATO, 2018, p. 216.

²¹ LAGARDE Y DE LOS RÍOS, Marcela. **El feminismo en mi vida: Hitos, claves y topias**. Ciudad del Mexico: Gobierno de la Ciudad de México/Instituto de las Mujeres del Distrito Federal, 2012. p. 364.

²² WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. Ultraliberalismo, evangelicalismo político e misoginia: a força triunfante do patriarcalismo na sociedade brasileira pós-impeachment. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 13, n. 2, p. 455-488, ago. 2018. DOI: <https://doi.org/10.5902/1981369427291>.

²³ FEDERICI, 2004, p. 26.



intensifica até os dias atuais, especialmente marcados pela concentração acelerada do capital, que ressignifica a desigualdade de gênero como uma linguagem para os pactos de lucros e de poder.

Configurando estes elementos, pode-se compreender de que modo a violência de gênero e o próprio feminicídio “deixam de ser anomalias sociais ou patologias, mas desempenham um papel fundamental ao estabelecerem-se como necropolítica em sociedades estruturadas sobre a desigualdade”²⁴. Ou seja, a violência de gênero “no es casual o coyuntural, o el resultado de una institucionalidad fallida, sino que es un componente estructural del sistema”, que se manifesta na falta de vontade política para enfrentar e punir tais crimes, em especial as suas formas mais extremas²⁵.

Por tudo isso, pondera Segato que “el mandato de masculinidad, si no legitima, definitivamente ampara y encubre todas las otras formas de dominación y abuso, que en su caldo se cultivan y de allí proliferan”²⁶. Por mandato de masculinidade pode-se fazer uma referência à uma obrigação por parte dos homens, tal como uma regra que pesa sobre eles, e ao mesmo tempo se refere a uma atribuição de investidura como autoridade. Forja, assim, sujeitos masculinos que são ao mesmo tempo agentes e sujeitados, integrantes de uma corporação que outorga privilégio, mas cobra obrigação, mantendo como marca integradora a pedagogia da crueldade. Afinal, como afirma Federici²⁷, “descobrimos que as hierarquias sexuais quase sempre estão a serviço de um projeto de dominação que só pode se sustentar por meio da divisão, constantemente renovada, daqueles a quem se procura governar”.

Por tudo que foi exposto, vale destacar que “nos encontramos, así, frente al sin-límite de ambas economías, simbólica y material. La depredación y la rapiña del ambiente y de la mano de obra se dan las manos con la violación sistemática y corporativa”²⁸. Nestas economias simbólicas e materiais interligadas, os corpos femininos, feminizados ou integrantes de minorias servem de ponte entre lucro e capacidade de domínio jurisdicional estatal, expressos em uma ordem moral e, também jurídica na qual a violência patriarcalista produz a cumplicidade dos donos ao garantirem-se mutuamente a capacidade de destruir impunemente.

²⁴ NIELSSON, 2020, p. 165.

²⁵ SAGOT, Montserrat. El femicidio como necropolítica em Centroamérica. **labrys, estudos feministas**, jul./dez. 2013. [n.p.]. Disponível em: <https://www.labrys.net.br/labrys24/feminicide/monserat.htm>. Acesso em: 26 mar. 2021.

²⁶ SEGATO, 2018, p. 216.

²⁷ FEDERICI, 2004, p. 08.

²⁸ SEGATO, Rita L. **La escritura en el cuerpo de las mujeres asesinadas en Ciudad Juárez**. Buenos Aires: Tinta Limón, 2013. p. 43.



CONSIDERAÇÕES SOBRE MARCOS NORMATIVOS FRENTE A PERCEPÇÃO DUAL DE ESTEREÓTIPOS DE GÊNERO

Ao compreender o lugar dos corpos no mundo e seus significados, é necessário ter sempre presente que a condição identitária destes tem sido uma construção cultural, justificada essencialmente pelas funções biológicas dos corpos, as quais ocorrem, em especial, através das experiências vivenciadas, sejam elas materiais ou subjetivas. Os sujeitos têm a sua identidade sexual construída dentro de um discurso que envolve, principalmente, leis e a cultura, em especial, a religiosa, pois nestes as relações de poder ficam mais evidentes, permitindo o seu livre exercício do direito identitário, ou não, dependendo dos valores culturais envolvidos²⁹.

A política de identidade de grupos marginalizados em razão de sua expressão identitária sexual, envolve constante luta por reconhecimento de significados de sua identidade enquanto, ao mesmo tempo, contesta a estereotipação imposta pela normatividade, esforço esse evidenciado por políticas de movimentos sociais que se erguem sob pautas envolvendo direitos de homossexuais, transexuais, travestis, assexuais e intersexuais, na reivindicação do direito de construir e assumir a responsabilidade de suas próprias identidades.

O filósofo e sociólogo alemão Axel Honneth³⁰ traz uma contribuição interessante no debate acerca do reconhecimento identitário quando pondera que a luta pelo reconhecimento inicia no momento em que houver um conflito social, ameaça ou violação de um direito, que move as pessoas a buscarem reconhecimento, diante de direitos violados. Para ele, este é um processo intersubjetivo e individual que precisa, necessariamente, do reconhecimento do outro. Por isso, o conflito que gera a luta social tem a ver com experiências intersubjetivas envolvendo situações de desrespeito social, as quais motivam a busca por restaurar relações que pautem o reconhecimento mútuo, como ocorre no caso dos homossexuais, transexuais e lésbicas que experimentam vivências bastante diversas, embora pertencentes a um mesmo movimento social³¹.

Com efeito, o processo que desencadeia a luta para a formação prática da identidade do indivíduo em busca de reconhecimento, de acordo com Honneth, possui três dimensões distintas que contribuem para a evolução moral do indivíduo, a partir de padrões intersubjetivos: a) O *amor*, visto como ligações emotivas fortes entre poucas pessoas, as quais geram autoconfiança e amizade, representando a primeira etapa do reconhecimento recíproco, na

²⁹ BUTTLER, Judith. Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do sexo. In: LOURO, Guacira Lopes (org.). **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. Trad. artigos: Tomaz Tadeu da Silva. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. p. 151-179.

³⁰ HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais**. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

³¹ NOBRE, Marcos. Apresentação. In: HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: A gramática moral dos conflitos sociais**. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003. p. 7-19.



medida que as pessoas se reconhecem como seres carentes; b) O *direito*, relacionado com o autorreconhecimento. Honneth aponta que a relação jurídica parte das relações de amor, nas quais ocorrem interações e, portanto, é preciso a existência de regras. As pessoas só podem perceber que são portadoras de direitos quando sabem que existem obrigações em face do outro e, por fim, c) A *solidariedade*, relacionada com a autoestima do reconhecimento e da interação social, que configura uma relação interativa, onde os sujeitos se interessam de forma recíproca pelos modos de vida distintos dos seus, uma vez que nutrem sentimentos de estima. Tal solidariedade é importante para a convivência grupal³².

No que tange a busca por reconhecimento das manifestações da diversidade sexual no Estado brasileiro, é salutar perceber que a teoria de Honneth, ao rerepresentar a categoria do conflito, corrobora com o papel desempenhado pelos movimentos sociais que, diante do conflito ocasionado frente à heteronormatividade, acaba gerando um autorreconhecimento de sua condição e, por conseguinte, uma motivação para a luta social em prol da criação e da efetivação dos direitos humanos, por meio do reconhecimento jurídico e social da diversidade sexual. Para que haja reconhecimento identitário das diversas formas de expressão da sexualidade humana, é preciso a reciprocidade do *outro*, aqui entendida como o reconhecimento de terceiros e do próprio Estado³³. Neste aspecto, o Brasil avança de maneira não uniforme. Embora a cultura dominante ainda seja a heteronormativa, o debate acerca do respeito à diversidade sexual está lançado e começa-se a colher alguns frutos, ao que pese o Brasil ser considerado um dos países mais homofóbicos do mundo. Por outro lado, os poderes constituídos, Executivo, Judiciário e Legislativo, têm se posicionado de diversas formas, às vezes contribuindo para o reconhecimento e respeito da diversidade sexual, outras vezes se posicionando pela manutenção da heteronormatividade.

A negação do reconhecimento ou o reconhecimento equivocado de identidades se embasa, em especial, pela cultura ocidental propagadora de uma visão racional centrada de mundo, que permeia o cotidiano social. Noli Bernardo Hahn e Rosângela Angelin abordam este tema enfatizando que a racionalidade centrada, baseada em ideias binárias e naturalizadas, provoca discriminação e construção equivocada de identidades, prejudicando a diversidade: “as consequências práticas dessa estrutura mental vêm a ser a destruição e anulação de pluralidades, diversidades e diferenças [...] Diante disso, percebe-se que, na atualidade, para pensar e viabilizar a equidade nas relações de gênero, a racionalidade centrada não serve”³⁴,

³² HONNETH, 2003.

³³ HONNETH, 2003.

³⁴ HAHN, Noli Bernardo; ANGELIN, Rosângela. A contribuição dos Movimentos Feministas para a cultura dos Direitos Humanos diante da perspectiva da racionalidade descentrada. In: SANTOS, André L. Copetti; HAHN, Noli Bernardo; ANGELIN, Rosângela (coord.). **Policromias da Diferença: Inovações sobre Pluralismo, Direito e Interculturalidade**. Curitiba: Juruá, 2015. p. 65-78. p. 69.



remetendo a necessidade de se criar uma lógica de pensamento descentrada e paradoxal, que contribua para a construção de direitos humanos voltados para a diversidade e a inclusão de todas as pessoas no seio social. Porém, o cenário mundial e, especificamente o brasileiro, se desenvolve em uma lógica de racionalidade centrada, abrangendo não somente a sociedade civil, como grande parte dos órgãos do Estado de Direito, prejudicando o reconhecimento de minorias, como o caso das pessoas *trans*. Jürgen Habermas³⁵, ao se manifestar a respeito da teoria dos direitos e de sua aplicação nos Estados democráticos, pondera sobre as diferenças e a necessidade do Estado nunca ignoraria as diferenças e as diversidades, o que remete a criação de leis e políticas de reconhecimento que preservem a integridade das pessoas, inclusive no exercício íntimo de sua identidade sexual.

Muito embora a Constituição Federal de 1988 anuncie o princípio fundamental da não discriminação, princípio da diferença ou da diversidade em seu artigo 3º, inciso IV, o ordenamento jurídico pátrio tem sido omisso frente a perspectiva de direitos atinentes aos indivíduos cuja identidade sexual não seja heteronormativa. Ressalta-se, então, a importância do Estado, enquanto legitimador das interações interpessoais na sociedade contemporânea, pois, através de seu ordenamento também são realizadas as construções culturais que trarão grande influência à sociedade que deve seguir e respeitar as normas estipuladas por aquele, uma vez que “o Estado legitima as condutas sociais estabelecendo as condutas 'normais' (aquelas consideradas, garantidas e protegidas pelo ordenamento) e as 'anormais' (as proibidas ou não mencionadas pelo Direito), inclusive na seara da sexualidade”³⁶.

A Constituição Federal de 1988 elencou no seu famoso artigo 5º um rol exemplificativo de direitos e garantias fundamentais dos seres humanos, ratificando o *Pacto São José da Costa Rica*, onde, entre os direitos estão a dignidade da pessoa humana e a liberdade de expressar a sua identidade, inclusive em razão da sua sexualidade. Entretanto, tais direitos envolvendo a orientação sexual e a identidade de gênero, em grande proporção, não vêm sendo respeitados na prática. Diante da omissão legal, fomenta-se ainda mais o desrespeito em relação às pessoas cuja identidade sexual seja diferente do padrão dominante. Logo, é imprescindível que o Estado, por meio de uma visão pluralista do ser humano, busque respeitar, reconhecer e garantir os Direitos Fundamentais de todos os indivíduos, bem como a consagrar a dignidade humana.

O grande marco jurídico de reconhecimento das sexualidades não heteronormativas se deu em 2011, por meio da decisão do julgamento conjunto da Ação Direta de

³⁵ HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudo de teoria política. Trad. George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

³⁶ MACHADO, Renata Durão. Matrimônio transexual: a necessária flexibilização das normas que regulam o instituto do casamento no direito de família. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 13, n. 24, p. 65-83, out./nov. 2011. p. 78.



Inconstitucionalidade (ADIn) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro. Esse julgamento garantiu o reconhecimento das uniões entre pessoas do mesmo sexo biológico como instituições familiares e jurídicas. Nessa paradigmática decisão, questões atinentes ao respeito dos direitos fundamentais como a vida privada, a dignidade da pessoa humana e a livre disposição da sexualidade pelas pessoas foram expressamente abordadas pelos ministros e ministras. Em votação unânime manifestaram-se pela procedência dos pedidos assegurando o reconhecimento da diversidade sexual inerente as relações socioculturais brasileiras, representando um grande avanço no reconhecimento identitário e no acesso à direitos de cidadania para estas pessoas³⁷.

Para os juristas Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia e Paulo Roberto Iotti Vecchiatti³⁸, a decisão do STF, acima mencionada, nada mais foi que um efeito da “judicialização da política”, ou seja, quando as assim consideradas minorias sociais não têm respaldo na legislação ou nos seus representantes junto ao Poder Legislativo, é preciso recorrer ao Poder Judiciário como forma de acesso aos seus direitos que estão sendo violados ou não garantidos na sociedade política. Destaca-se que a busca de reconhecimento da extensão dos direitos de todas e todos a grupos específicos é um efeito da falta de representação desses sujeitos no meio sociocultural. Destaca-se que nos casos da ADIn e da ADPF mencionados, os Magistrados não estão criando novas normas, mas apenas aplicando os preceitos inerentes ao constitucionalismo de um Estado Democrático de Direito a prática jurídica fática.

Nesse mesmo sentido, em 2013 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução 175³⁹, novamente demonstrou o respeito à diversidade e aos direitos humanos que permeia o Poder Judiciário brasileiro, impedindo que autoridades notariais se recusem a realizar a habilitação, celebração ou conversão de união estável em casamento civil para pessoas do

³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 4.277/DF**. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 05 maio 2011. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 08 ago. 2022.; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132**. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Ayres Britto. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=-AC&docID=628633>. Acesso em: 08 ago. 2022.

³⁸ BAHIA, Alexandre G. Melo Franco; VECCHIATTI, Paulo R. Iotti. ADI N. 4.277 – Constitucionalidade e relevância da decisão sobre união homoafetiva: o STF como instituição contramajoritária no reconhecimento de uma concepção plural de família. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 65-92, jun. 2013. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322013000100004>.

³⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 175**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas do mesmo sexo. Enunciado Administrativo Nº 14, de 14 de maio de 2013. Presidência da República. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf. Acesso em: 08 ago. 2022.



mesmo sexo. Assim, o que antes era apenas o reconhecimento da união de pessoas homossexuais, passou a garantir reconhecer o matrimônio entre estes indivíduos. Muito mais que formas jurídicas de assegurar o respeito a diversidade sexual, as decisões do STF e a resolução do CNJ se tornaram marcos políticos e simbólicos de que a diversidade sexual é parte da realidade sociocultural brasileira, e não pode mais ser ignorada.

Ao passo de que o Poder Judiciário se utiliza de um discurso de respeito à diversidade como parte da aplicação dos Direitos Humanos, outros segmentos sociais não o fazem e se utilizam de instituições democráticas para difundir discursos fundamentalistas, essencializantes e discriminatórios. Um exemplo disso são as frentes parlamentares religiosas que atuam no Congresso Nacional brasileiro. Na 55ª Legislatura, a Frente Parlamentar Evangélica possui 203 membros, enquanto a Frente Parlamentar Mista Católica Apostólica Romana possui 219, colocando-se com números expressivos de deputados, deputadas, senadores e senadoras, na difusão do que Boaventura de Souza Santos⁴⁰ considera como teologias políticas fundamentalistas pautadas em racionalidades centradas que apregoam uma invasão de valores deturpados de textos religiosos nas ações estatais do que deveria ser um Estado Laico⁴¹.

Entre as ações mais contundentes e expressivas dessas frentes parlamentares religiosas, diversos projetos buscam a imposição de valores tidos como *cristãos* aos textos das normas de direito brasileiro, na tentativa de coibir práticas socioculturais que afrontem os princípios discriminatórios, patriarcais e heteronormativos dessas religiões, posicionamentos esses, que afrontam, inclusive a própria Constituição Federal de 1988 que garante a não

⁴⁰ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

⁴¹ O problema não é o tratamento que a religião concede a diversidade sexual, mas sim o impacto de discursos junto a práticas religiosas que discriminam e incentivam o preconceito e a exclusão dos diferentes, em razão de sua identidade sexual, causando grande sofrimento nos sujeitos cuja identidade não é aceita nos padrões dominantes. Não é novidade que “a Igreja e o Estado sempre estiveram preocupados com a forma como a sexualidade é vivida por isso. Regulando a sexualidade é possível controlar as reações das pessoas. Afinal, a sexualidade tem a ver com nossas relações na sociedade, especialmente com relações de poder”. (MUSSKOPF, André S. Além do arco-íris: corpo e corporeidade a partir de 1 Co 12.12-27 com acercamentos do ponto de vista da Teologia Gay. In: STRÖHER, Marga J.; DEIFELT, Wanda; MUSSKOPF, André S. (org.). **À flor da pele: Ensaio sobre gênero e corporeidade**. 2. ed. São Leopoldo: Sinodal; CEBI, 2006. p. 152.). Embora muitas religiões cristãs se esforcem para superar esse preconceito, seguem produzindo diretrizes que condenam a diversidade sexual, como pode ser encontrado no documento da XIV Assembleia Geral Ordinária do Sínodo dos Bispos católicos, produzido em 2014. Neste documento que trata sobre “a Vocação e a Missão da família na igreja e no mundo contemporâneo”, transparece com clareza a indicação de tratar com respeito as pessoas que tenham *tendência à homossexualidade*. Porém, o mesmo documento assevera em um trecho, o seguinte: “A cura pastoral das pessoas com tendência homossexual levanta hoje novos desafios, devidos também à maneira como são socialmente propostos os seus direitos” (SINODO DOS BISPOS: XIV Assembleia Geral Ordinária. **“A vocação e a missão da família na Igreja e no mundo contemporâneo”**. Lineamenta. Documento 18. Brasília: Edições CNBB, 2015.). Percebe-se, portanto, que os estereótipos criados acerca das identidades sexuais estão arraigados no imaginário social e impedem a expressão sexual saudável do indivíduo, bem como o desenvolvimento de relações interpessoais que prezem pelo respeito às diferenças.



discriminação por motivos sexuais (artigo 3º, inciso IV)⁴². Embora o STF tenha reconhecido juridicamente a diversidade sexual e de uniões entre pessoas do mesmo sexo, promovendo inclusive o fenômeno da mutação constitucional diante da composição familiar, no Congresso Nacional tramitam Projetos de Lei que tratam do contrário. Através do Projeto de Lei (PL) 6.583/2013, denominado *Estatuto da Família*, de autoria do Deputado Anderson Ferreira, integrante do Partido da República pelo estado de Pernambuco e membro da Frente Parlamentar Evangélica, busca-se a promulgação de um texto que reconhece apenas como entidade familiar a “união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”⁴³. Além da clara desconformidade da redação do projeto em relação às decisões do STF na ADIn 4277 e da ADPF 132, bem como da Resolução 175 do CNJ, este Projeto de Lei não contempla a realidade plural brasileira e busca impor diretrizes para políticas públicas voltadas à difusão dos valores religiosos envolvendo as entidades familiares, entre essas destaca-se a criação do “Dia de Valorização da Família”, a ser celebrado no dia 21 de outubro de cada ano, e a criação do “Conselho da Família”, órgão não jurisdicional que deve supervisionar a aplicação das políticas públicas voltadas à família, a fim de garantir o exercício dos direitos destas. Outrossim, o Estatuto da Família, na mesma perspectiva do infame projeto “Escola sem Partido”, impede a discussão em ambiente escolar sobre entidades familiares não-heteronormativas, através da criação da disciplina escolar “Educação para a família”, como componente curricular obrigatório do ensino fundamental.

O caráter discriminatório e heteronormativo do Projeto de Lei do “Estatuto da Família” é evidenciado nas justificativas do autor do projeto: “A família vem sofrendo com as rápidas mudanças ocorridas em sociedade, cabendo ao Poder Público enfrentar essa realidade, diante dos novos desafios vivenciados pelas famílias brasileiras”⁴⁴. Outro ponto que cabe ser ressaltado é a controversa tramitação que o PL 6.583/2013 recebeu na Câmara dos Deputados, uma vez

⁴² Um exemplo disso é a tramitação e aprovação em comissões e colegiados do Congresso Nacional, de Projetos de Lei como o PL 5.069/2013 ou do PL 487/2007, que se ocupam em proibir qualquer tipo de interrupção voluntária da gravidez, inclusive em casos de estupros, o que se configura um retrocesso exacerbado dos direitos das mulheres e de sua autonomia e liberdade de decisão corporal (atualmente é permitido em caso de risco de vida da mãe, estupro e gravidez de fetos anencéfalos). (ANGELIN, Rosângela. Direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres: avanços e desafios na construção da democracia. *Coisas do Gênero*, São Leopoldo, v. 1, n. 2, p. 182-198, jul./dez. 2015. Disponível em: http://198.211.97.179/periodicos_novo/index.php/genero/article/view/434. Acesso em: 08 ago. 2022).

⁴³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6583, de 16 de outubro de 2013**. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>. Acesso em: 08 ago. 2022.

⁴⁴ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado 470/2013**. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. p. 07. Disponível em: <http://www25.senado.-leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>. Acesso em: 07 ago. 2022..



que, em 2014, o então Presidente da Câmara dos Deputados Henrique Eduardo Alves criou uma Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL 6.583/2013 com tramitação preferencial na Câmara dos Deputados, sem a necessidade de apreciação pelas Comissões de Direitos Humanos e Minorias; Educação; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania. Tal ato faz com que seja considerado apenas o parecer desta Comissão Especial e o Projeto siga para apreciação no Senado Federal, num claro atentado à democracia, não permitindo debates plurais e amplos que ocorreriam nas demais comissões. Atualmente, o projeto se encontra como alvo de dois recursos regimentais visando a análise da matéria pelo Plenário da Câmara.

Ao mesmo tempo em que significativa parte do Poder Legislativo difunde amplamente o discurso discriminatório, patriarcal e heteronormativo, existem iniciativas legislativas que prezam pelo respeito à diversidade e devido reconhecimento das diferenças, como é o caso de dois projetos, um tramitando na Câmara dos Deputados e o outro no Senado Federal, cuja nomenclatura é similar e denominada *Estatuto das Famílias*. Destaca-se que a nomenclatura desses projetos vai ao encontro da visão jurídica defendida por Maria Berenice Dias⁴⁵, na qual não é possível se pensar em um direito da família, mas sim em “direito das famílias”, uma vez que existe uma grande diversidade de vínculos familiares na sociedade contemporânea. O PL 2.285/2007 tramita na Câmara dos Deputados e é de autoria do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, do Partido dos Trabalhadores da Bahia, o qual foi apensado ao PL 674/2007, que busca regulamentar o artigo 226, §3º da Constituição Federal de 1988. Este projeto que foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania trata expressamente da união entre pessoas do mesmo sexo e seus direitos conexos, bem como nas suas disposições gerais afirma que é dever da sociedade promover o respeito a diversidade sexual⁴⁶. Nota-se um tratamento desigual de tramitação do projeto quando comparado com o “Estatuto da Família”, mesmo sendo anterior a ele, enquanto este recebe tratamento preferencial por força de grandes frentes parlamentares que possuem interesses na disseminação de discursos essencialistas e discriminatórios. O referido Projeto de Lei aguarda, desde 2011, deliberação de Recursos interpostos na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Outro projeto com a designação de “Estatuto da Família” que tramita no Senado Federal (Projeto de Lei do Senado (PLS) 470/2013) é de autoria da Senadora Lídice da Mata, membro do Partido Socialista Brasileiro. Neste projeto, apesar de não se mencionar a união entre pessoas

⁴⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodívum, 2022.

⁴⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2.285/2007**. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias. Texto original. Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?-idProposicao=373935>. Acesso em: 07 ago. 2022.



do mesmo sexo como uma sessão específica do texto, esta e a diversidade sexual constituem parte da fundamentação do projeto. Um dos destaques é que no texto não há menção de sexo ou gênero, a técnica empregada utiliza-se do termo *pessoa* ao se discorrer sobre as entidades familiares, inclusive as formas de constituição de vínculo familiar são determinadas pela consanguinidade, afeto e afinidade. O Projeto de Lei 470/2013 obteve um relatório, concluindo pela sua aprovação na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e aguarda a designação de audiência pública para discussão da matéria.

É notória a dificuldade de se debater o reconhecimento de sexualidades diferentes da heteronormatividade dentro do espaço onde são criadas leis e normas para a sociedade. Na acepção do jurista brasileiro Roger Raupp Rios⁴⁷, as sexualidades não merecem uma abordagem enquanto situações que necessitam de disciplina ética ou de intervenções terapêuticas. Para o autor, as sexualidades devem ser abordadas como questões atreladas aos princípios fundamentais dos direitos humanos, num contexto social-democrático, perpassando pelos conhecimentos, experiências e vivências das pessoas, bem como estar no debate de todas as áreas do conhecimento. A abordagem jurídica e social deve ser pautada no respeito a essência humana e não na visão essencialista e biologizante que geralmente está impregnada no discurso jurídico.

Rios defende a proteção dos direitos sexuais sob o resguardo dos direitos humanos, no que ele denomina de “direito democrático sexual”. Isso nada mais é do que a construção de uma abordagem das sexualidades pelo Direito, considerando a inter-relação destas com a democracia, a cidadania, os direitos sexuais e os direitos humanos. Essa abordagem remete a exigência de que o corpo sexuado humano seja elevado a um *status* jurídico de sujeito de direitos e não meramente um objeto necessário de interferência médica, aqui ressaltando-se o caso de transexuais. Destaca-se que, apesar de parcas aprovações de normas no âmbito interacional e brasileiro, em razão principalmente da difusão de discursos sobre direitos sexuais e direitos reprodutivos, a legislação protetiva da autonomia e liberdade de exercício das sexualidades estão distantes de domínios importantes ou tem sua efetivação comprometida.

CONCLUSÃO

A partir da realização da pesquisa, pode-se perceber de que modo os debates identitários necessitam considerar e priorizar a singularidade de cada ser humano, considerando, assim, o respeito à diferença como pressuposto fundamental à garantia da diversidade. Isto

⁴⁷ RIOS, Roger Raupp. Notas para o desenvolvimento de um direito democrático da sexualidade. In: RIOS, Roger Raupp (org.). **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 13-38.



porque, como buscou-se demonstrar, embora a Constituição Federal de 1988 tenha se manifestado quando trata desse tema, o ordenamento jurídico não caminha na mesma direção, fazendo com que os direitos sexuais identitários fiquem à mercê de grupos políticos fundamentalistas que compõe o Congresso Nacional brasileiro, reproduzindo marcos normativos duais de estereótipos de gênero.

No que tange ao exposto é salutar retomar a forma como são constituídas as identidades, sempre ligadas à diferença, e que irão ser aceitas ou não na sociedade, a partir de relações de poder hegemônicas dualistas, como ocorre também, no caso das identidades sexuais, pautadas na heteronormatividade e na estereotipação de quem não se enquadra nesse contexto.

Há que se ter presente a importância da criação de marcos normativos, como os que foram abordados nesse trabalho, uma vez que o Direito, enquanto uma ciência social tem o dever de acompanhar as mudanças sociais e, ao mesmo tempo, ter a capacidade de agregar novos institutos jurídicos, que, que por sua vez, representam um suspiro dentro de um contexto sufocante mas que tem potencial de influenciar na modificação da cultura hegemônica, uma vez que, por um lado, o direito é oriundo de processos culturais, assim como, por outro lado, uma norma pode contribuir para a mudança cultural de um povo.

O direito, enquanto ciência social deve acompanhar essas mudanças e agregar institutos novos conforme o caminhar da sociedade. Essas mudanças estão intrínsecas às identidades do sujeito, identidades estas que, tradicionalmente, eram vistas como unas e imutáveis, enquanto modernamente são tidas como plurais e em transformação. Essas modificações acarretaram o surgimento da sociedade multicultural da atualidade, manifestando de forma variada o clamor por reconhecimento.

REFERÊNCIAS

AMORÓS, Celia. **Hacia una crítica de la razón patriarcal**. Barcelona: Anthropos, 1997.

ANGELIN, Rosângela. Direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres: avanços e desafios na construção da democracia. **Coisas do Gênero**, São Leopoldo, v. 1, n. 2, p. 182-198, jul./dez. 2015. Disponível em: http://198.211.97.179/periodicos_novo/index.php/genero/article/view/434. Acesso em: 08 ago. 2022.

BAHIA, Alexandre G. Melo Franco; VECCHIATTI, Paulo R. Iotti. ADI N. 4.277 – Constitucionalidade e relevância da decisão sobre união homoafetiva: o STF como instituição contramajoritária no reconhecimento de uma concepção plural de família. **Rev. direito GV**, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 65-92, jun. 2013. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322013000100004>.



BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2.285/2007**. Dispõe sobre o Estatuto das Famílias. Texto original. Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?-idProposicao=373935>. Acesso em: 07 ago. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6583, de 16 de outubro de 2013**. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. Congresso Nacional. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=597005>. Acesso em: 08 ago. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução 175**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas do mesmo sexo. Enunciado Administrativo Nº 14, de 14 de maio de 2013. Presidência da República. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/resolu%C3%A7%C3%A3o_n_175.pdf. Acesso em: 08 ago. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado 470/2013**. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. Disponível em: <http://www25.senado.gov.br/web/atividade/materias/-/materia/115242>. Acesso em: 07 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direto de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 4.277/DF**. Requerente: Procurador-Geral da República. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, 05 maio 2011. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 08 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132**. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Ayres Britto. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>. Acesso em: 08 ago. 2022.

BUTTLER, Judith. *Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do sexo*. In: LOURO, Guacira Lopes (org.). **O corpo educado: pedagogias da sexualidade**. Trad. artigos: Tomaz Tadeu da Silva. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. p. 151-179.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha*. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 1-12.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Trad. Coletivo Sycorax. São Paulo: Editora Elefante, 2004.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudo de teoria política**. Trad. George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

HAHN, Noli Bernardo; ANGELIN, Rosângela. *A contribuição dos Movimentos Feministas para a cultura dos Direitos Humanos diante da perspectiva da racionalidade descentrada*. In: SANTOS, André L. Copetti; HAHN, Noli Bernardo; ANGELIN, Rosângela (coord.). **Policromias**



da Diferença: Inovações sobre Pluralismo, Direito e Interculturalidade. Curitiba: Juruá, 2015. p. 65-78.

HERRERA FLORES, Joaquín. **De habitaciones propias y otros espacios negados:** una teoría crítica de las opresiones patriarcales. Bilbao: Universidad de Deusto, 2005.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento:** A gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003.

LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. **Cautiverios de las mujeres:** madresposas, monjas, putas, presas y locas. 4. ed. Ciudad del México: UNAM, 2011.

LAGARDE Y DE LOS RIOS, Marcela. **El feminismo en mi vida:** Hitos, claves y topias. Ciudad del Mexico: Gobierno de la Ciudad de México/Instituto de las Mujeres del Distrito Federal, 2012.

LUGONES, María. Colonialidad y género. **Tabula Rasa**, Bogotá, n. 9, p. 73-101, jul./dez. 2008.

MACHADO, Renata Durão. Matrimônio transexual: a necessária flexibilização das normas que regulam o instituto do casamento no direito de família. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Porto Alegre, v. 13, n. 24, p. 65-83, out./nov. 2011.

MUSSKOPF, André S. Além do arco-íris: corpo e corporeidade a partir de 1 Co 12.12-27 com acercamentos do ponto de vista da Teologia Gay. In: STRÖHER, Marga J.; DEIFELT, Wanda; MUSSKOPF, André S. (org.). **À flor da pele:** Ensaio sobre gênero e corporeidade. 2. ed. São Leopoldo: Sinodal; CEBI, 2006.

NIELSSON, Joice Graciele. A necropolítica de gênero, o feminicídio e a morte sistemática de mulheres na América Latina: uma análise a partir do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Revista Culturas Jurídicas**, Niterói, v. 7, n. 18, p. 144-169, set./dez. 2020.

NOBRE, Marcos. Apresentação. In: HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento:** A gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repa. São Paulo: Ed. 34, 2003. p. 7-19.

OLSEN, Frances. El sexo del Derecho. In: RUIZ, Alicia E.C. (org.). **Identidad femenina y discurso jurídico.** Buenos Aires: Biblos, 2000. p. 25-44.

PULEO, Alicia H. El patriarcado: ¿una organización social superada? **Mujeres en Red**, 2005. Disponível em: <http://www.mujeresenred.net/spip.php?article739>. Acesso em: 02 nov. 2022.

RIOS, Roger Raupp. Notas para o desenvolvimento de um direito democrático da sexualidade. In: RIOS, Roger Raupp (org.). **Em defesa dos direitos sexuais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p. 13-38.

SAGOT, Montserrat. El femicidio como necropolítica em Centroamérica. **labrys, estudos feministas**, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://www.labrys.net.br/labrys24/femicide/monserat.htm>. Acesso em: 26 mar. 2021.

SANTANA, Gecyclan Rodrigues. Feminicídio no Brasil em 2019: reflexão sobre a notícia 24/19 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH. **Rev. de Gênero, Sexualidade E Direito**, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 40-57, jan./jun. 2019. DOI: http://dx.doi.org/10.26668/2525-9849/Index_Law_Journals/2019.v5i1.5533.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Se Deus fosse um ativista dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2014.

SEGATO, Rita L. **La escritura en el cuerpo de las mujeres asesinadas en Ciudad Juárez**. Buenos Aires: Tinta Limón, 2013.

SEGATO, Rita L. **La guerra contra las mujeres**. Madrid: Traficantes de sueños, 2018.

SINODO DOS BISPOS: XIV Assembleia Geral Ordinária. **“A vocação e a missão da família na Igreja e no mundo contemporâneo”**. Lineamenta. Documento 18. Brasília: Edições CNBB, 2015.

SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. *In*: BIRGIN, Haydée. **El derecho en el género y el género en el derecho**. Buenos Aires: Biblos, 2000. p. 31-71.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; NIELSSON, Joice Graciele. Ultraliberalismo, evangelicalismo político e misoginia: a força triunfante do patriarcalismo na sociedade brasileira pós-impeachment. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 13, n. 2, p. 455-488, ago. 2018. DOI: <https://doi.org/10.5902/1981369427291>.

Recebido em: 26 abr. 2023.

Aceito em: 22 maio 2023.